



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – CIP, DA COLENDIA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO GOIÁS – SES/GO

Ref. Chamamentos Públicos nº 05/2022 (HECAD)

O **INSTITUTO PATRIS**, Parceiro Privado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.678.845/0001-40, Organização Social qualificada pelo Decreto nº 9.994/2021/GO, devidamente habilitada nos autos, neste ato representado pelo seu Presidente **VITTOR ARTHUR GALDINO**, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Item VII do Edital, em face da decisão de RESULTADO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE PROPOSTAS DE TRABALHO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Insta salientar que após RETIFICAÇÃO - publicada em 06 de setembro de 2022 - o prazo para interposição de recurso contra decisão preliminar passou a ser de 05 (cinco) dias úteis.

O Edital também prevê a exclusão do primeiro dia, para contagem dos prazos.

Portanto, uma vez publicada em 02/01/2023, tempestivo os recursos interpostos até 09/01/2023.

2. DOS FATOS

Conforme respeitável decisão preliminar, as Organizações Sociais Habilitadas, INSTITUTO PATRIS e AGIR, receberam a seguinte pontuação:

1ª Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde
NT: 17,75 + 19,75 + 52,75 = 90,25

2ª Instituto Patris
NT: 13,75 + 17,8 + 36,75 = 68,30

Todavia, faz-se necessário um pequeno esclarecimento quanto a pontuação obtida, bem como para a própria homologação do processo, para a Organização Social vencedora.

Senão vejamos os fundamentos de mérito, que concluirão pela reforma da pontuação de ambas as Organizações, bem como pela impossibilidade de firmar contrato com a AGIR.

3. DO MÉRITO

3.1. DA PONTUAÇÃO DO INSTITUTO PATRIS

Segundo **Ficha de Controle**, o Instituto Patris não pontou em alguns quesitos, os quais merecem ser revistos, para elucidar a verdadeira pontuação obtida.

Dentre os itens que se busca revisão destacamos:

1)

Experiência Anterior em Gestão Hospitalar da Organização ou dos gestores do corpo diretivo	Experiência da Organização Social em Saúde ou de seus gestores na gestão de hospitais por quantidade igual ou superior a 50 leitos e inferior a 100 leitos	03 pontos	-	Dirigente ocupou cargo de gerente, razão pela qual não foi atribuída nota.
--------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	---	----------------------------------------------------------------------------

Justificativa: Segundo páginas 1039/1042, do projeto do Instituto Patris, restou comprovada experiência da Organização na gestão de hospital por quantidade igual ou superior a 50 (cinquenta) leitos e inferior a 100 (cem) leitos.

Trata-se do Contrato de Gestão nº 45/2022, firmado entre Instituto Patris e Secretaria de Estado de Saúde de Goiás.

Conforme espelho CNES abaixo, o HEL possui 73 (setenta e três) leitos.



CNES Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC)
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI)

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 06/01/2023

CNES: 2340194 Nome Fantasia: HOSPITAL ESTADUAL DE LUZIANIA CNPJ: --
Nome Empresarial: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE Natureza jurídica: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Logradouro: AV ALFREDO NASSER Número: S/N Complemento: AREA ESPECIAL
Bairro: PARQUE ESTRELA DALVA Município: 521250 - LUZIANIA UF: GO
CEP: 72800-970 Telefone: 40429922 Dependência: MANTIDA Reg de Saúde: 018
Tipo de Estabelecimento: HOSPITAL GERAL Subtipo: -- Gestão: ESTADUAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: RENATA MEIRELES RORIZ DE MORAES
Cadastrado em: 30/10/2001 Atualização na base local: 28/12/2022 Última atualização Nacional: 29/12/2022

Horário de Funcionamento:

Hospitalar - Leitos

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
COMPLEMENTAR		
UTI ADULTO - TIPO II	7	7
ESPEC - CIRURGICO		
CIRURGIA GERAL	23	23
ESPEC - CLINICO		
CLINICA GERAL	31	31
HOSPITAL DIA		

Esta é uma cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://cnes.datasus.gov.br>)

Pag. 1 de 2

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
CIRURGICO/DIAGNOSTICO/TERAPEUTICO	4	4
OBSTETRICO		
OBSTETRICIA CIRURGICA	2	2
OBSTETRICIA CLINICA	6	6

Data desativação: --

Motivo desativação: --

Portanto, a documentação anexa à Proposta de Trabalho comprova experiência da Organização Social em Gestão Hospitalar por quantidade igual ou superior a 50 (cinquenta) leitos e inferior a 100 (cem) leitos, mediante Contrato de Gestão nº 45/2022 – Hospital Estadual de Luziânia, razão pela qual se busca majoração de pontuação desse item **para 03 (três) pontos**.

2)

Apresentação de organograma da Unidade, com definição das competências de cada membro do corpo diretivo

02
pontos 1,0

Apresentou o organograma
mas não as competências.

Segundo critério de julgamento, o Instituto Patris “apresentou organograma mas não as competências”.

Justificativa: Segundo páginas **1044/1056**, do projeto do Instituto Patris, restou comprovada a “descrição das competências dos membros do corpo diretivo” da Unidade, dentre eles Diretor Geral; Diretor Administrativo/Financeiro e Diretor Técnico.

Portanto, a documentação anexa à Proposta de Trabalho comprova experiência a apresentação de organograma da Unidade, com definição das competências de cada membro do corpo diretivo, razão pela qual se busca a **majoração para 2,0 (dois) pontos**.

3)

Incrementos de Atividades	Proposição de Projetos Assistenciais de Saúde e/ou Sociais 04 pontos 1,5	Apresentou apenas um projeto Assistencial, com a devida estrutura de projeto.
---------------------------	--------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------

Segundo critério de julgamento, o Instituto Patris “apresentou apenas um projeto assistencial, com a devida estrutura de projeto”.

Justificativa: Segundo páginas **517/529** do projeto do Instituto Patris, restou comprovada a apresentação de 12 (onze) projetos:

1. Projeto espaço família;
2. Projeto brinquedoteca;
3. Projeto central humanização de internação (CHI)
4. Programa de saúde da comunidade;
5. Projeto musical no hospital;
6. Arte no hospital;
7. Hora da leitura;
8. Comunicadores da alegria;
9. Programa de assistência espiritual de capelania hospitalar;
10. Cão terapeuta;
11. Festejar a vida;
12. Doe vida.

Portanto, a documentação anexa à Proposta de Trabalho comprova experiência a apresentação de organograma da Unidade, com definição das competências de cada membro do corpo diretivo, razão pela qual se busca a **majoração de ao menos 1,5 (um ponto e meio) outrora abatido, majorando a pontuação desse item para 3 (três) pontos**.

4)

Protocolos de enfermagem (rotinas por nível de qualificação dos profissionais) nas áreas de internação/enfermarias, UTI, CME, bloco cirúrgico, oncologia e de pediatria. 01 ponto 0,25	Não apresentou protocolos específicos de pediatria e oncologia. Proposta sem adequada personalização para o perfil da unidade, sem formatação padronizada.
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Segundo critério de julgamento, o Instituto Patris “não apresentou protocolos específicos de pediatria e oncologia”.

Justificativa: Segundo o Anexo VII projeto do Instituto Patris, restou comprovada a apresentação dos protocolos de enfermagem, nas demais áreas, em que pese não constar 02 (dois) dos tópicos apontados, os demais foram apresentados, razão pela qual se busca **majoração em 0,25 pontos**.

3.2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE AGIR

3.2.1. Dos Motivos da Inabilitação da AGIR

A Recorrente AGIR foi inabilitada – inicialmente -, pelos seguintes fundamentos:

“Apresentou balanço patrimonial sem o competente registro. O mesmo poderia ocorrer em Cartório competente ou ainda via SPED (forma digital). Em diligência promovida por essa Comissão, detalhou que o SPED se deu somente em 29 de junho de 2022, portanto após a sessão de habilitação ocorrida em 20 de junho de 2022.

Cabe destacar que o balanço patrimonial apresentado em diligência por meio do SPED Contábil, possui saldos diferentes do balanço patrimonial apresentado na fase da habilitação, no tocante à composição dos saldos do Passivo Circulante e Passivo não circulante.

Sem o competente registro, as informações condas nos demonstrativos contábeis podem sofrer alterações (o que de fato ocorreram), que tornam o referido balanço patrimonial com a característica de balanço provisório, o que é vedado pelo edital, conforme item “i”: i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

Segundo comprovante apresentado aos autos pela Recorrida, o registro do SPED somente ocorreu após a abertura dos envelopes, caracterizando nulidade absoluta do balanço patrimonial.

3.2.2. Dos atestados emitidos pela própria interessada

Segundo Proposta da AGIR, a comprovação da capacidade técnica do corpo diretivo é atestada pela própria AGIR (fls. 946; 947; 961; 977; 1018; 1024; 1032, outras sem numeração).

Para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, não é possível aceitar atestados emitidos pela própria interessada. Lembrando que o presente certame, conforme preâmbulo do edital, fundamenta-se também na Lei nº 8.666/93.

“12.1.3. Não serão aceitos atestados/declarações emitidos pela própria LICITANTE” (grifo nosso).

Não obstante ao caso em tela é imprescindível salientar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo

do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifo nosso)

*Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento **subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória**, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.*

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

*Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. **A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração** - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.*

(TCE/GO. Pregão Eletrônico nº 13/2019 - Luis Carlos de Gouveia Coelho, Pregoeiro, 16/08/2019)

Portanto, todos atestados utilizados para pontuação da AGIR, lavrados por ela próprio, são nulos de pleno direito e não podem servir de supedâneo para pontuação de capacidade técnica.

3.2.3. Da experiência em Hospitais com 50 a 100 Leitos

Conforme **fls 895**, consta **Declaração de Experiência Profissional**, que equivocadamente levou essa Comissão a pontuar 03 (três) pontos à AGIR, por supostamente possuir experiência em gestão de hospital com 60 (sessenta) leitos.

Todavia, conforme consulta CNES, a Maternidade Municipal de Aristina Cândida, de Senador Canedo, objeto do atestado, possui somente 25 (vinte e cinco) leitos, não podendo ser tido como base para pontuar neste certame.

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 09/01/2023

CNES: 6402305 Nome Fantasia: MATERNIDADE MUNICIPAL ARISTINA CANDIDA CNPJ: --
 Nome Empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO Natureza jurídica: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Logradouro: RUA PROFESSOR FRANCISCO JOSE TELES Número: S/N Complemento: QD 1 F LT 2 6
 Bairro: JARDIM TODOS SANTOS Município: 522045 - SENADOR CANEDO UF: GO
 CEP: 75261-288 Telefone: (62)3532-2075 Dependência: MANTIDA Reg de Saúde: 1
 Tipo de Estabelecimento: HOSPITAL ESPECIALIZADO Subtipo: MATERNIDADE Gestão: MUNICIPAL
 Diretor Clínico/Gerente/Administrador: JANAINA SILVA ROSA
 Cadastrado em: 15/12/2009 Atualização na base local: 11/11/2022 Última atualização Nacional: 08/01/2023
 Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO

Hospitalar - Leitos

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
ESPEC - CIRURGICO		
GINECOLOGIA	3	3
ESPEC - CLINICO		
CLINICA GERAL	2	2
OBSTETRICO		
OBSTETRICIA CIRURGICA	19	19
OBSTETRICIA CLINICA	1	1

Esta é uma cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://cnes.datasus.gov.br>).

Pag. 1 de 2

3.2.4. Das Vedações do Edital:

“ ...

1.27 É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, de Secretários de Estado, de Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais, de Senadores e de Deputados federais e estaduais, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, todos do Estado de Goiás, bem como de Diretores, estatutários ou não, do PARCEIRO PRIVADO, para quaisquer serviços relativos ao CONTRATO DE GESTÃO.

(...)

6.18. Nos ajustes onerosos ou não, celebrados pelas organizações sociais com terceiros, fica vedado(a): I – a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, de Secretários de Estado, de Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais, de Senadores e de Deputados Federais e Estaduais, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, todos do Estado de Goiás, bem como de diretores, estatutários ou não, da organização social, para quaisquer serviços relativos ao contrato de gestão;

(...)

9.12. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, de Secretários de Estado, de Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais, de Senadores e de Deputados

federais e estaduais, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, todos do Estado de Goiás, bem como de Diretores, estatutários ou não, da organização social, para quaisquer serviços relativos a este CONTRATO DE GESTÃO.

3.2.5. Do Limite de 30% previsto nas Leis nºs 15.503/2005 e 21.740/2022.

As Leis nºs 15.503/2005 e 21.740/2022, disciplinam o regime jurídico das organizações sociais da saúde – OSSs no Estado de Goiás. Ambas fazem previsão legal de limitação de celebração de contratos com a mesma OSs, em 30% dos recursos destinados a outros parceiros.

Segundo a Lei que regulamenta o Edital em apreço:

“Art. 8º-D **A uma mesma organização social não poderá**, em sede de contrato de gestão, **ser repassado**, considerada a específica área de atuação, **montante financeiro superior a 30% (trinta por cento) dos recursos** que, no conjunto, são **destinados a outros parceiros privados** da mesma área setorial.”

Segundo a nova Lei que regulamenta o regimento jurídico das OSSs:

“Art. 19. A uma mesma organização social da saúde não poderá, no âmbito de contrato de gestão, ser repassado montante financeiro superior a 30% (trinta por cento) dos recursos que, no conjunto, são destinados a outros parceiros na área da saúde.

Parágrafo único. Uma mesma organização social de saúde não poderá firmar novos contratos de gestão quando os repasses financeiros a ela destinados atingirem o limite de 30% (trinta por cento) dos recursos que, no conjunto, são destinados a outros parceiros na área da saúde do mesmo órgão contratante.”

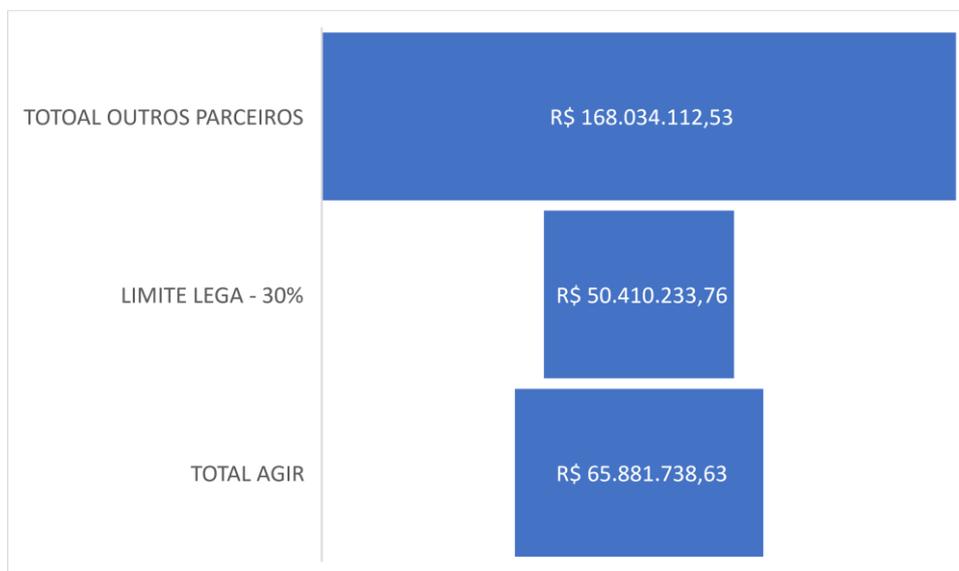
3.2.5.1. DA PLANILHA COMPARATIVA

De acordo com a planilha comparativa anexa, a Recorrida AGIR encontra-se no limite legal de 30%, pela existência da contratação das seguintes unidades de saúde, firmados com a SESGO:

CRER - Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo
HDS - Hospital Estadual de Dermatologia Sanitária – Colônia Santa Marta
HUGOL - Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira

Entretanto, em caso de haver contratação da AGIR, além das unidades supracitadas, e no caso em apreço, da unidade em disputa, estará a recorrida extrapolando o **limite legal de 30%, dos recursos destinados a outros parceiros**.

Conforme gráfico extraído das informações publicadas no Portal da Transparência SES/GO, assumindo o HECAD a AGIR **extrapolaria o limite legal em aproximadamente 16 (dezesseis) milhões de reais/mês**, centralizado uma fatia demasiadamente desproporcional dos recursos.



Total dos contratos celebrados com outros parceiros: R\$168.034.112,53.

Limite Legal (30%): R\$50.410.233,76

Total AGIR: R\$65.881.738,63

Insta salientar que os valores constantes da planilha em anexo são disponibilizados pelo portal da transparência da própria SES/GO, através do link: <https://www.saude.go.gov.br/os-transparencia>

Deste modo, visando o cumprimento da norma vigente, mantendo-se a concorrente dentro do limite legal de contratos possíveis, é medida imperiosa a vedação à contratação da recorrida.

3.2.5.2. DO PARECER DA PGE/GO

Em momento anterior, a Procuradoria Setorial do Estado de Goiás já havia emitido parecer sobre a extrapolação de tal medida pela Recorrida AGIR.¹

¹ <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/COVID19/Novosatos/2042020.pdf>

Trata-se do Parecer Procset-05071 nº 204/2020, emitido pela Exma. Sra. Marcella Parpinelli Moliterno, Procuradora do Estado, Chefe da Procuradoria Setorial, cujos detalhes são abaixo destacados:

Processo: 202000010010558

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

Assunto: CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL PARECER PROCSET- 05071 Nº 204/2020

EMENTA:

1. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

2. CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES NO HOSPITAL DE CAMPANHA, IMPLANTADO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PARA ATENDIMENTO, EM REGIME DE 24 HORAS/DIA, DE CASOS DE CORONAVÍRUS E/OU SÍNDROMES RESPIRATÓRIAS AGUDAS QUE NECESSITEM DE INTERNAÇÃO.

3. ANÁLISE FINAL. REGULARIDADE.

(...)

7.2. No presente caso, o Contrato de Gestão nº 12/2020 – SES foi elaborado conjuntamente entre a Procuradoria Setorial e a Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado a partir do modelo contratual padronizado por aquela Casa. Entretanto, tendo em vista a peculiaridade do contrato em tela fizeram-se necessárias determinadas adequações.

(...)

7.5. Aquele setor técnico ponderou que a supressão da referida cláusula se justifica diante da excepcionalidade da situação cujo curso ainda é desconhecido em todo o País; das questões imprevisíveis que podem advir a partir dos mais diversos aspectos, relacionados à contratação de recursos humanos, de disponibilidade para aquisição de bens e insumos; e de questões relativas à insalubridade dos profissionais a serem contratados.

(...)

7.9. Tal regramento, ao conferir à Administração uma margem de 90 (noventa) dias para que avalie e efetivamente conheça as necessidades relacionadas à execução contratual, o que tornará menos nebuloso o contexto que ora se enfrenta, é a solução que melhor se aplica ao caso, na medida em que atende a reivindicação do setor técnico, sem se descuidar da teleologia fixada pelos ditames legais.

(...)

7.10. O mesmo desfecho conciliatório aplicado para o caso acima não se revelou possível, entretanto, com relação à exigência prevista no art. 8º-D da Lei nº. 15.503/2005, que assim dispõe:

Art. 8º-D A uma mesma organização social não poderá, em sede de contrato de gestão, ser repassado, considerada a específica área de atuação, montante financeiro superior a 30% (trinta por cento) dos recursos que, no conjunto, são destinados a outros parceiros privados da mesma área setorial.

7.13. Para esta finalidade, a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR mostrou-se como a Organização Social mais apta tecnicamente, inclusive pela sua capacidade de satisfatoriamente gerenciar, operacionalizar e executar as atividades de saúde em unidades hospitalares de grande porte, com elevada quantidade de leitos críticos, o que permitiu atestar a sua competência técnica para o gerenciamento de unidade de saúde hospitalar com considerável nível de criticidade, em condições diversas, ponderando-se por aquela que possivelmente obtivesse maior facilidade de contratação, quer seja de bens e/ou serviços, e/ou de recursos humanos (ex.: disponibilização de cadastrado de reserva)

7.14. Assim, diante da provisoriedade da contratação associada à necessidade de adoção da medida que melhor se adequa ao interesse público envolvido, **revela-se razoável que a regra contida no art. 8º-D da Lei nº. 15.503/2005 seja excepcionada no presente caso.**

Ou seja, apenas para o contrato emergencial do HCAMP para enfrentamento do Coronavírus, que a regra de extrapolação dos 30% (trinta por cento) foi acatada, apenas e tão somente em caráter excepcional, decorrente da urgência que o caso demandava. Não podendo em hipótese alguma ser deferida a contratação em caráter não emergencial, sob pena de violação frontal à legislação vigente.

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, visando a revisão de julgamento do projeto, diante dos fundamentos supracitados, requer essa digna comissão:

- 1) reformule a pontuação do Instituto Patris, **majorando o total de pontos para 74,05;**
- 2) reformule a pontuação da AGIR, para desconsiderar os atestados de capacidade técnica emitidos pela própria organização social, para seus dirigentes;
- 3) reformule a pontuação da AGIR, para desconsiderar o atestado de fls. 895, descontando **3 (três) pontos**, atribuídos equivocadamente.
- 4) sejam os autos analisados quanto à nulidade do Balanço Patrimonial registrado no SPED, após a abertura dos envelopes;
- 5) sejam os autos submetidos à Procuradoria Setorial, para emissão de parecer no que tange a extrapolação do limite de 30% dos contratos



firmados com outros parceiros, em desacordo com o artigo 8-d da Lei 15.503/2005 e artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 21.740/2022;

Termos em que,
Pede deferimento,
Goiânia/GO, 09 de janeiro de 2023.

VITTOR ARTHUR GALDINO
Diretor Presidente
INSTITUTO PATRIS